



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 11 de maio de 2026.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 818/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 63/2026

**Autoria:** Vanessa Silva

**Ementa:** “Autoriza Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Prevenção e Acompanhamento Contínuo de Saúde para prevenção do câncer relacionado Papilomavírus Humano (HPV) no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.”

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

#### PARECER JURÍDICO

*Projeto de Lei nº 63/2026 — Programa Municipal de Prevenção ao HPV*

11 de maio de 2026

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 63/2026** (Processo nº 818/2026), de autoria da **Vereadora Vanessa Silva**. A proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Municipal de Prevenção e Acompanhamento Contínuo de Saúde para prevenção do câncer relacionado ao Papilomavírus Humano (HPV)" no âmbito do Município de Embu das Artes.

O projeto estabelece diretrizes para a conscientização, diagnóstico precoce e



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003400390036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

acompanhamento de pacientes, buscando reduzir a incidência de neoplasias malignas associadas ao vírus. A matéria foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer técnico antes da deliberação pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A análise da constitucionalidade formal revela que a matéria se insere na esfera de competência do Município. Conforme preceitua o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de programas de saúde pública voltados à prevenção de doenças endêmicas ou de alto impacto na rede municipal de saúde configura, inequivocamente, interesse local predominante, uma vez que visa o bem-estar direto da população residente.

### 2.2. Da Competência Suplementar em Matéria de Saúde

Ademais, o **Art. 30, inciso II, da Carta Magna**, outorga ao Município a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No sistema federativo brasileiro, a competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente (Art. 24, XII, CF). Assim, ao propor um programa específico de acompanhamento para o HPV, o Município não invade a competência da União ou do Estado, mas exerce seu dever de aperfeiçoar as políticas públicas de saúde, adaptando-as às necessidades e à realidade epidemiológica da municipalidade.

### 2.3. Da Proteção ao Direito Fundamental à Saúde

No mérito, a proposta encontra pleno respaldo no **Art. 196 da Constituição Federal**, que define a saúde como um "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". O projeto de lei em tela materializa esse preceito constitucional ao criar mecanismos de prevenção e acompanhamento contínuo, combatendo o câncer de colo de útero e outras patologias relacionadas ao HPV, promovendo o acesso universal e igualitário às ações de saúde.

Sob o prisma da iniciativa, observa-se que o projeto utiliza o verbo "autorizar", o que, segundo a jurisprudência dominante, mitiga eventuais vícios de iniciativa ao não impor obrigatoriedade imediata de gastos ou criação de órgãos, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à implementação efetiva do programa.

## 3. CONCLUSÃO



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320030003400390036003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 63/2026. A proposição apresenta-se em conformidade com os ditames constitucionais, especialmente no que tange à competência municipal para legislar sobre interesse local e complementar a legislação de saúde, não apresentando óbices jurídicos ou legais que impeçam sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **HÉLIO DA COSTA MARQUES**

Assessor Jurídico — OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Embu das Artes, 11 de maio de 2026

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**  
**Procurador Legislativo Municipal**  
**1166**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003400390036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

